



Número: **0600275-85.2023.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE EDWALDO DE LIMA (REQUERENTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE COSTA E SILVA (REQUERIDO)	
ADJAILSON FERNANDES VALDEGER (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159042181	22/05/2023 15:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600275-85.2023.6.00.0000 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro André Ramos Tavares

Requerentes: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal e outros

Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa e outro

Requeridos: Adjailson Fernandes Valdeger e outro

DECISÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O Diretório Municipal do Partido Social Cristão, Lamarque Lisley de Oliveira e José Edwaldo de Lima ajuizaram ação cautelar antecedente, com pedido liminar, a fim de obter efeito suspensivo nos AgRs-REspEls nºs 0600109-98.2020.6.20.0033 e 0600121-15.2020.6.20.003, de modo a suspender os efeitos das decisões proferidas pelo eminente Ministro Carlos Horbach, pelas quais determinou o cumprimento imediato de recálculo dos votos relacionados à eleição proporcional de Mossoró/RN de 2020 e a respectiva cassação dos diplomas dos vereadores eleitos do PSC.

O Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou procedentes duas AIJEs para condenar os requerentes por fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, determinando a anulação dos votos obtidos pelo PSC e a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos pela referida agremiação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), por maioria, reformou a sentença para julgar improcedentes as AIJEs, pois entendeu que o conjunto probatório seria destituído da robustez a conduzir à segura conclusão (sem margem para dúvida razoável) de que ao menos uma das candidaturas femininas questionadas foi formalizada apenas para compor a cota de gênero exigida pelo § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Confirma-se a ementa do aresto regional:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLEITO PROPORCIONAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE 8 (OITO) CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO (AINDA QUE INEXPRESSIVA), DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS (AINDA QUE DE FORMA SINGELA) E REALIZAÇÃO DE GASTOS COM IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS. PADRONIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. JUSTIFICAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATAS. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE, NA ESPÉCIE, MOSTROU-SE INAPTA A DEMONSTRAR O INEQUÍVOCO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO PERSEGUIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1- Recurso Eleitoral aviado contra sentença que, no contexto das últimas eleições proporcionais no âmbito do Município de Mossoró/RN, julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada em abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/1990) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

- Da fraude à cota de gênero – requisitos para condenação

2- Como é cediço, o regramento contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – que estatuiu percentuais mínimo e máximo de gênero no âmbito das candidaturas proporcionais, a serem observados por cada partido político no momento dos requerimentos de registro de candidaturas, bem como em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos (AgR-REspe nº 1608-92/PR, j. 11.11.2014, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS) – constitui “*relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições*” (TSE, AgR-REspEI nº 799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019), contexto em que a burla a esse sistema de cota representa grave afronta aos “*princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político*” (TSE, REspEI nº 764-55/PR, j. 6.5.2021, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.5.2021).

3- Em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação estribada na fraude à cota de gênero reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária certeza, “*que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97*”. (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

4- Diante de dúvida razoável sobre “*o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas*” (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral “*atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma*” (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel.



originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

5- O ônus da prova “*em todas as outras demandas de natureza sancionatória e que podem acarretar a cassação ou negação do registro ou diploma*” – nos conformes de entendimento assente no âmbito deste Tribunal Regional – “*compete inteiramente ao autor da representação.*” (RE nº 0600062-39.2021.6.20.0000/Natal, j. 12.5.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 16.5.2022).

- Caso concreto

6- Na hipótese vertente, depois de detido e ponderado exame dos autos, tem-se que, a despeito da estranheza que possam despertar, as circunstâncias efetivamente demonstradas – as quais aos olhos do douto Juízo sentenciante tornaram “*bastante persuasiva a tese autoral*” – não se revestem de robustez suficiente a comprovar a propagada fraude, na exata medida em que subsiste dúvida razoável acerca da presença do requisito consubstanciado no “*propósito previamente deliberado de fraudar*”.

7- Com efeito, restou evidenciado que todas as candidatas da sigla tiveram votação (ainda que pífia), promoveram divulgação das respectivas campanhas (ainda que de forma singela) e realizaram gastos com impressos publicitários.

8- A semelhança de movimentações contábeis, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, para além de contar com o beneplácito daquilo que ordinariamente acontece – particularmente ante a provável diminuição de custos decorrente da aquisição de impressos publicitários e contratação de profissional de contabilidade, diretamente pelas candidaturas ou por intermédio da respectiva legenda partidária –, no caso concreto, encontra respaldo no fato de que os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram em data comum, já na reta final da campanha.

9- A relação de parentesco entre as candidatas apontadas como fictícias, embora aprioristicamente constitua importante circunstância indicativa da burla ao sistema de cota de gênero, quando dissociada da comprovação do elemento subjetivo (ânimo de burla à cota de gênero), mostra-se destituída de força probante apta a demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

10- Na situação excepcional em que admitido pela jurisprudência (TSE, AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000/DF, j. 13.12.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019), o depoimento pessoal em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que, aprioristicamente, constitui meio de prova sem relevo na seara eleitoral, mercê do caráter indisponível dos interesses envolvidos (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. – 18. ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022. p. 969 – Livro Digital), torna-se inservível para fundamentar o édito condenatório, em razão do vício de parcialidade, quando demonstrado interesse no resultado da lide e/ou animosidade pessoal do depoente com quaisquer das partes.



- Conclusão

11- Como visto, na hipótese dos autos – diferentemente do entendimento perfilhado pelo douto Juízo sentenciante –, o conjunto probatório é destituído da robustez a conduzir à segura conclusão (sem margem para dúvida razoável) de que ao menos uma das candidaturas femininas questionadas foi formalizada apenas para compor a cota de gênero exigida pelo § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

12- Recurso a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em face do supramencionado acórdão do TRE/RN, Adjailson Fernandes Valdeger e Antônio José Costa e Silva (requeridos) interpuseram recursos especiais eleitorais, nos quais alegaram ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, na medida em que a Corte de origem não enfrentou pontos essenciais à controvérsia, sendo evidente o propósito deliberado do PSC do Município de Mossoró/RN de fraudar a regra relacionada à cota de gênero.

Sustentaram violação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto as provas dos autos demonstram a utilização, pelo referido partido, de candidaturas femininas fictícias – Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jessica Emanoele Vieira da Rocha –, motivo pelo qual deve ser reconhecida a fraude.

O eminente Ministro Carlos Horbach, por meio de decisão monocrática proferida em 16.5.2023, deu provimento aos recursos especiais:

[...] para restabelecer a sentença pela procedência do pedido formulado nas AIJEs, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Mossoró/RN, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade de Lamarque Lislely de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jessica Emanoele Vieira da Rocha, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

(AgR-REspEI nºs 0600109-98/RN e 0600121-15/RN; IDs 159040065 e 159040072)

Ao final, determinou o cumprimento imediato da decisão, após a publicação.

Os requerentes interpuseram agravos regimentais contra a decisão do e. Ministro Carlos Horbach, ainda pendentes de julgamento.

Neste pedido de tutela cautelar (ID 159039598), os requerentes alegam que estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo aos agravos regimentais. Sustentam que:

a) são evidentes a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade manifesta de êxito dos agravos regimentais, visto que a fraude à cota de gênero é inexistente, sendo que todas as candidatas do PSC obtiveram votos e receberam recursos financeiros para a campanha. Desse



modo, não se aplica, *in casu*, o precedente paradigma deste Tribunal Superior oriundo de Jacobina/BA (AgR-AREspEI nº 0600651-94/BA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022); e

b) o perigo da demora resulta da determinação de execução imediata das decisões proferidas pelo Ministro Carlos Horbach, o que acarretará o afastamento dos requerentes Lamarque Lisle de Oliveira e José Edwaldo de Lima do cargo de vereador do Município de Mossoró/RN.

Requerem, então, o deferimento do pedido liminar para atribuir efeito suspensivo aos AgR-REspEIs nºs 0600109-98 e 0600121-15, suspendendo o imediato cumprimento do recálculo dos votos da eleição municipal para vereador em Mossoró/RN e a cassação dos diplomas dos requerentes, até a decisão final do Colegiado deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). No caso dos autos, considero ausente o primeiro requisito.

Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo regimental, a plausibilidade jurídica do pedido é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. Nesse sentido: TutCautAnt nº 0600756-19/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2022.

Não se faz presente a probabilidade de provimento da pretensão recursal invocada pelos requerentes nos agravos regimentais, haja vista que as decisões impugnadas proferidas pelo e. Ministro Carlos Horbach estão fundamentadas em alinhamento com a jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgR-AREspEI nº 0600651-94/BA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, este Tribunal Superior definiu parâmetros objetivos para aferir – caso a caso e a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese – a presença da fraude à cota de gênero, sobretudo, levando-se em conta alguns aspectos, tais quais: falta de votos ou votação ínfima; inexistência de atos efetivos de campanha; prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas; e outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: REspEI nº 0600458-78/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.3.2023; AgR-REspEI nº 0600446-51/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.8.2022; REspEI 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022.

Como bem anotado nas decisões impugnadas, é possível extrair do acórdão regional:

[...] circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PSC, nas eleições de 2020, no Município de Mossoró/RN, quais sejam: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas (mesmos fornecedores e idênticos períodos de pagamento); e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas.

(AgR-REspEI nºs 0600109-98/RN e 0600121-15/RN; IDs 159040065 e 159040072)

Seguem, ainda, os seguintes trechos do acórdão do TRE/RN, relevantes para o deslinde deste tema:

[...]



Por primeiro, tem-se que a **inexpressividade das votações obtidas pelas candidatas questionadas (precisamente: 8, 4, 4, 4, 3, 2, 2 e 1)** não passa, como bem observado pelo próprio Juízo *a quo*, de um “ponto de partida para as desconfianças que se lançaram”.

Noutro vértice, não sufrago a tese que pavimentou a conclusão sentencial acerca da “**passividade na prática de atos de campanha em geral**” – circunstância esta que, segundo a linha intelectual adotada pelo Juízo sentenciante, estaria demonstrada ante a “**ausência de propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito e tímida alusão às candidaturas nas suas redes sociais**” –, uma vez que ancorada na descabida premissa “de que competiria à defesa, a partir do momento em que afirma haverem existido tais atos, vir a comprovar sua efetiva realização para que assim se tivessem por infirmados os argumentos autorais”.

[...]

E, no caso sob apreço, não foi outra a diretriz (senão essa de indevida inversão do ônus probatório) perfilhada na r. decisão recorrida, a qual, a toda evidência, também orientou o opinamento do Parquet em ambas as instâncias. Por elucidativo, trago a lume o seguinte excerto do respeitável parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *ipsis litteris*:

Ademais, embora apresentadas fotografias com materiais gráficos de propaganda eleitoral da maior parte das candidatas (de forma até a justificar as despesas declaradas com publicidade nas contas de campanha), o fato é que, como apontado na sentença, não foi “juntado um vídeo ou um registro fotográfico sequer que revelasse as supostas atividades que afirma terem essas candidatas desenvolvido na busca pelo voto, fosse em passeatas, carreatas, comícios, reuniões de calçadas ou simples visitas a eleitores, pois a verdade é que se limitou sua atuação, nesse específico quesito, a trazer, para as petições que apresentou, as fotografias de supostos materiais impressos que haveriam sido produzidos pelas campanhas das candidaturas questionadas”.

No ponto, ainda, mostra-se sobremaneira importante assinalar que inexistente controvérsia acerca da efetiva confecção de impressos publicitários (e, portanto, da realização dos gastos eleitorais disso decorrentes) e da divulgação das candidaturas questionadas, ainda que, em abono a esse último aspecto, algumas investigadas tenham se limitado a apresentar *prints* de publicações em stories de redes sociais. Confira-se, à guisa ilustrativa, o conteúdo acostado nos IDs 10689862 (p. 13, 17, 19), 10689545 (p. 23, 40, 41, 43-45), 10689862 (p. 14, 19, 20).

A bem da verdade, conforme já aventado, a conclusão sentencial a respeito de tais circunstâncias também decorre – data venia – de indevida inversão do ônus probatório. Senão, vejamos, *ipsis litteris*:



Ademais, cumpre pontuar que a mera confecção isolada, isto é, desacompanhada da demonstração de sua efetiva distribuição ou entrega, de santinhos ou outro material gráfico de propaganda não constitui – é evidente – prova alguma da realização de ato típico de campanha.

Por seu turno, no que tange à **“padronização verificada em seis das prestações de contas de campanha”**, sobreleva pontuar que o que mereceu nota na sentença foi a ocorrência de contratação dos **“mesmos fornecedores e idênticos períodos de pagamento”**.

Ocorre que tal circunstância, ao menos no caso dos autos, não ostenta a relevância que a ela foi dada.

A uma, porque longe está de ser incomum a contratação por várias candidaturas dos mesmos fornecedores para confeccionar impressos publicitários, uma vez que tal proceder, à luz daquilo que ordinariamente acontece no contexto das disputas eleitorais em geral, resulta em condições mais vantajosas para os contratantes do que a contratação negociada individualmente. A duas, porque os repasses dos recursos do FEFC às candidaturas questionadas, pelo diretório nacional do partido, ocorreram praticamente já na reta final da campanha (precisamente 10.11.2020), cenário em que não surpreende que as candidatas donatárias tenham – diretamente ou por terceiros por elas designados (art. 20 da Lei das Eleições) – realizado os respectivos pagamentos em datas aproximadas ou idênticas. A isso, some-se o fato, igualmente corriqueiro, de o partido político ter contratado o mesmo profissional de contabilidade para elaborar as prestações de contas de seus candidatos no pleito proporcional.

É dizer, em síntese, que **a semelhança de movimentações contábeis, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, para além de contar com o beneplácito daquilo que ordinariamente acontece – particularmente ante a provável diminuição de custos decorrente da aquisição de impressos publicitários e contratação de profissional de contabilidade, diretamente pelas candidaturas ou por intermédio da respectiva legenda partidária –, no caso concreto, encontra respaldo no fato de que os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram em data comum, já na reta final da campanha.**

Assim, também nesse particular, não prospera a tese de fraude defendida pelos investigadores/recorridos.

Logo, se, mesmo diante de cenários como os tratados nesses julgados, a imputação de fraude à cota de gênero foi rechaçada por esta Justiça Especializada, com mais razão mostra-se insuscetível de acolhimento no caso dos autos, em que **restou evidenciado que todas as candidatas da sigla tiveram votação (ainda que pífia), promoveram divulgação das respectivas campanhas (ainda que de forma singela) e realizaram gastos com impressos publicitários.**

Em tal contexto, ademais, é que perde força o elemento indicativo mais consistente



da propagada tese de fraude, a saber, a **existência de vínculos familiares entre candidatas**, notadamente porque, diferentemente da premissa firmada na r. sentença objurgada, a essa circunstância não se somou (de acordo com o quanto alhures demonstrado) qualquer outra que possa, no conjunto, demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir [...]

Sob outro prisma, insta ademais rechaçar a suposta “ausência de autonomia das candidatas questionadas para manusearem os recursos – advindos de fundo público – a elas repassados pelo partido”. É que, para além decorrer de mera conjectura, esse fundamento da sentença vergastada não foi submetido ao devido contraditório, na medida em que somente veio à baila mediante alegação apresentada após a instrução probatória, precisamente, nas alegações finais dos investigadores (ID 10689641) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 10689866). Logo, ao menos no contexto dos autos e nos limites da controvérsia nestes vertida, essa circunstância, ainda que eventualmente possa ser confirmada, não ostenta relevância para o deslinde da causa.

[...]

Com efeito, **malgrado a estranheza que as circunstâncias efetivamente demonstradas no feito possam despertar, subsiste, na espécie, dúvida razoável acerca do “propósito previamente deliberado de fraudar”, requisito em favor do qual militam apenas elementos indiciários.** (ID 159039757 – destaquei)

Como se verifica, o acórdão regional permite o devido reenquadramento jurídico dos fatos. Assim, embora tenha a Corte de origem concluído pela inexistência de fraude à cota de gênero, é forçoso reconhecer a presença de aspectos fáticos que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior – considerando-se o *leading case* de Jacobina/BA, o AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, reiterado em sucessivos precedentes –, revelam provável configuração do ilícito eleitoral.

Nesse contexto, em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, é forte a probabilidade de as decisões monocráticas, ora impugnadas, estarem em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastando, desse modo, a plausibilidade da pretensão recursal dos requerentes, o que impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo aos agravos regimentais nos recursos especiais.

Desse modo, em princípio, não se vislumbra plausibilidade do provimento recursal, o que conduz à negativa da tutela de urgência pleiteada.

Não demonstrada, à primeira vista, a probabilidade de êxito do direito invocado, deixa-se de apreciar o requisito do perigo na demora.

Ante o exposto, **nego seguimento** à tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro **André Ramos Tavares**



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 078.***.***-04 em 22/05/2023 16:26:17

Número do documento: 23052215395980800000157719134

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052215395980800000157719134>

Assinado eletronicamente por: ANDRE RAMOS TAVARES - 22/05/2023 15:40:02